



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 450 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui a referência à “restituição integral do preço ou das quantias que pagou” pela “restituição integral do valor da coisa ao tempo em que se perdeu”, além de incluir menção expressa a “honorários contratuais” (com remissão ao art. 389) e ajustar a redação sobre frutos e evicção parcial.

A redação vigente já tem solução adequada quanto ao critério de quantificação na evicção total ou parcial. O parágrafo único atualmente estabelece que o “preço” será o valor da coisa na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque na evicção parcial. Ao deslocar o caput para “valor da coisa ao tempo em que se perdeu”, o projeto não agrega proteção nova com precisão, mas cria espaço para discussões sobre o que se entende por “valor”: se é o preço pago atualizado, se é valor de mercado, se abrange benfeitorias, valorização extraordinária, efeitos de inflação, variações setoriais e



outros elementos que, na prática, ampliam a controvérsia probatória e a incerteza na liquidação.

Ademais, a alteração do inciso III para incluir honorários contratuais “nos termos do art. 389” tende a produzir efeitos indesejados. O texto vigente já assegura o ressarcimento das custas e dos honorários do advogado constituído, dentro da lógica de recomposição dos prejuízos diretamente ligados à evicção.

A menção expressa a “honorários contratuais”, por sua vez, abre margem para a tentativa de transferir ao alienante o custo integral do ajuste privado celebrado entre evicto e patrono, inclusive em formatos variados (honorários fixos, êxito, escalonamentos), fomentando disputas sobre extensão, razoabilidade, causalidade e eventual duplicidade com verbas de sucumbência. Essa a mudança estimula litigiosidade e eleva o custo esperado do risco de evicção, com reflexos na precificação e na segurança das transações.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 450 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

